

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

CNPJ nº 25.005.683/0001-09

NIRE 35300492307

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) EMISSÃO DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO EM 14 DE JULHO DE 2023, ÀS 11:00 HORAS.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** realizada em segunda convocação, no dia 14 de julho de 2023, às 11:00 horas, conforme instalada, de forma exclusivamente remota, via vídeo conferência através da plataforma “Zoom”, nos termos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 (“Resolução CVM 60”), coordenada pela **VERT Companhia Securitizadora**, localizada na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 11º andar, Pinheiros, CEP 05.407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 25.005.683/0001-09, Cidade e Estado de São Paulo (“**Emissora**”).
2. **CONVOCAÇÃO:** O Edital de Convocação foi publicado nos dias 05, 06 e 07 de julho de 2023 no Diário Comercial de São Paulo, nos termos do item 12.3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Diversificados da Séries Única da 65ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora” (“**Termo de Securitização**”).
3. **PRESEÇA:** Representantes (i) dos Titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 65ª Emissão da VERT Companhia Securitizadora (“**CRA**” e “**Titulares dos CRA**”, respectivamente), representando 80,48% (oitenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos Titulares dos CRA em circulação, conforme verificado pela assinatura aposta ao final desta ata (“Anexo I”); (ii) da Emissora; e (iii) da **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54 (“**Agente Fiduciário**”).
4. **MESA:** os trabalhos foram presididos pelo Sr. Carlos Pereira Martins e secretariados pela Sra. Nathalia Guedes Esteves.
5. **ORDEM DO DIA:** discutir e deliberar sobre:
 - (i) A declaração, ou não, do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item viii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item ix, da CPR-Financeira, em virtude do descumprimento da formalização de cessão e notificação dos Contratos Mercantis para constituição da Cessão Fiduciária de Recebíveis nos prazos estipulados no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;
 - (ii) Caso o item (i) acima seja aprovado, aprovar a formalização da cessão e notificação dos Contratos Mercantis para constituição da Cessão Fiduciária de Recebíveis, em data a ser definida na respectiva Assembleia;
 - (iii) A declaração, ou não, do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item xvii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item xviii, da CPR-Financeira, em virtude do não atendimento do Percentual Mínimo;
 - (iv) A declaração, ou não, do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item ix, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item x, da CPR-Financeira, em razão da não renovação dos laudos de avaliação dos Imóveis Garantia no período de 01

de abril de 2023 até 22 de maio de 2023, a serem entregues periodicamente à Emissora nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária;

(v) A declaração, ou não, do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item xxiii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item xxiv, da CPR-Financeira, em virtude do desenquadramento, desde a Data de Emissão, de todos os Índices Financeiros;

(vi) A declaração, ou não, do vencimento antecipado da CPR- Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item xxii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item xxiii, da CPR-Financeira, em razão da não apresentação do Relatório de Destinação de Recursos;

(vii) Aprovar a dispensa da cobrança de multa e juros decorrente do atraso em 1 (um) dia do pagamento referente a remuneração de juros da CPR-Financeira pelo Atílio Elias Rovaris (“Emitente” ou “Devedor”) em 30 de abril de 2023;

(viii) Autorizar a alteração do Percentual Mínimo de recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária, de Recebíveis de 180% (cento e oitenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento), para todo o período de apuração, da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor vincenda, conforme aplicável, a ser verificado nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;

(ix) Autorizar a alteração do item (i), da Cláusula 10.1, da CPR-Financeira e do item (i), da Cláusula 7.2, do Termo de Securitização, de forma que a falta de cumprimento pelo Emitente e pelos Avalistas, no prazo e pela forma devidos, de qualquer obrigação pecuniária contraída junto à Emissora em decorrência da CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação, deixe de constituir um Evento de Inadimplemento Automático e passe a constituir um Evento de Inadimplemento Não Automático;

(x) Autorizar a inclusão da CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.492.968-0001/04, como trading agrícola de primeira linha autorizada como contraparte nos contratos de compra e venda de produtos agropecuários, conforme previsto no Anexo II do Instrumento Particular De Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios Em Garantia e Outras Avenças (“Contrato”); e

(xi) Autorizar a Emissora, em conjunto com o Agente Fiduciário, a realizarem todos os atos necessários para a implementação das deliberações da presente assembleia, incluindo, mas não se limitando, a celebração de cartas de anuência e eventuais aditamentos aos Documentos da Operação.

6. DELIBERAÇÕES: após as discussões acerca da matéria que compõe a ordem do dia, os Titulares dos CRA representando 80,48% (oitenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos Titulares dos CRA em circulação, deliberaram, por unanimidade:

(i) A não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item viii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item ix, da CPR-Financeira, em virtude do descumprimento da formalização de cessão e notificação dos Contratos Mercantis para constituição da Cessão Fiduciária de Recebíveis nos prazos estipulados na definição de “Contratos Mercantis”, na cláusula 1 dos respectivos instrumentos mencionados;

(ii) Aprovar a formalização da cessão e notificação dos Contratos Mercantis para constituição da Cessão Fiduciária de Recebíveis, até o dia 31 de julho de 2023;

(iii) A não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item xvii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item xviii, da CPR-Financeira, em virtude do não atendimento do Percentual Mínimo;

(iv) A não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item ix, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item x, da CPR-Financeira, em razão da não renovação dos laudos de avaliação dos Imóveis Garantia no período de 01 de abril de 2023 até 22 de maio de 2023, a serem entregues periodicamente à Emissora nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária;

(v) A não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item xxiii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item xxiv, da CPR-Financeira, em virtude do desenquadramento, desde a Data de Emissão, de todos os Índices Financeiros;

(vi) A não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, com o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3, item xxii, do Termo de Securitização, e da Cláusula 10.2, item xxiii, da CPR-Financeira, em razão da não apresentação do Relatório de Destinação de Recursos;

(vii) Aprovar a dispensa da cobrança de multa e juros decorrente do atraso em 1 (um) dia do pagamento referente a remuneração de juros da CPR-Financeira pelo Devedor em 30 de abril de 2023;

(viii) Autorizar a alteração do Percentual Mínimo de recebíveis a serem cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis para 120% (cento e vinte por cento) da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor vincenda, conforme aplicável, a ser verificado nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, para todo o período de apuração, conforme previsto nas Cláusulas 1.1 da CPR-Financeira e do Termo de Securitização, bem como nas Cláusulas 3.1 e 3.2 do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis do Contrato, condicionada ao recebimento dos Contratos Mercantis cedidos fiduciariamente, respeitando o Percentual Mínimo, conforme definido nos Documentos da Operação, em pelo menos 90 dias antes do vencimento da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor, que tenham seu vencimento com pelo menos 2 (dois) Dias Úteis anterior da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor, ficando estes recursos retidos na Conta Vinculada para o pagamento desta parcela, sendo liberados os recursos que sobejarem à Devedora, após o pagamento da parcela da respectiva Remuneração e/ou Amortização do CRA, conforme previsto na Definição de "Contratos Mercantis" na cláusula 1.1 da CPR-Financeira e do Termo de Securitização, bem como a cláusula 3.1, 3.2 do Contrato, passando as cláusulas mencionadas a vigorarem da seguinte forma:

"1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

<i>"Percentual Mínimo"</i>	<i>Significa o percentual mínimo de recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis que devem ser creditados na Conta Vinculada (conforme definida no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis), para todo o período de apuração, 120% (cento e vinte por cento), da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor vincenda, conforme</i>
----------------------------	--

	<i>aplicável, a ser verificado nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.”</i>
<i>“Contratos Mercantis”</i>	<i>significam os contratos de compra e venda de produtos agropecuários, firmados pelo Devedor com tradings agrícolas, os quais serão cedidos fiduciariamente em até 90 (noventa) dias anteriormente a cada Data de Aniversário, com seus respectivos vencimento com pelo menos 2 (dois) Dias Úteis anteriores à próxima Data de Aniversário, ficando estes recursos retidos na Conta Vinculada para o pagamento da respectiva parcela, sendo liberados os recursos que sobejarem à Devedora, após o pagamento da parcela da respectiva Remuneração e/ou Amortização do CRA, conforme descritos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.</i>

“3. PERCENTUAL MÍNIMO

3.1 Percentual Mínimo. A partir da Data de Emissão da CPR-Financeira e até a integral quitação das Obrigações Garantidas, o Cedente deverá assegurar que o valor agregado dos Contratos Mercantis e, conseqüentemente, dos recursos creditados na Conta Vinculada em virtude destes, de 120% (cento e vinte por cento) da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor vincenda, conforme aplicável (“Percentual Mínimo”), observado o disposto da Cláusula 3.1.1 abaixo.”

“3.2 A verificação de atendimento do Percentual Mínimo será realizada, após a Data de Emissão da CPR-Financeira, pelo Agente Fiduciário, de 120% (cento e vinte por cento) da próxima parcela de juros remuneratórios e de amortização do saldo devedor vincenda, conforme aplicável, ou a qualquer tempo quando solicitados pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário (“Datas de Verificação Percentual Mínimo”).”

(ix) Autorizar a alteração do item (i), da Cláusula 10.1, da CPR-Financeira e do item (i), da Cláusula 7.2, do Termo de Securitização, de forma que a falta de cumprimento pelo Emitente e pelos Avalistas, no prazo e pela forma devidos, de qualquer obrigação pecuniária contraída junto à Emissora em decorrência da CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação, deixe de constituir um Evento de Inadimplemento Automático e passe a constituir um Evento de Inadimplemento Não Automático, retirando das mencionadas cláusulas, passando a vigor nos itens (xxiv) da Cláusula 10.2 da CPR-Financeira e Cláusula 7.3 do Termo de Securitização, respectivamente, passando a vigor da seguinte forma:

“10.2. Eventos de Inadimplemento Não Automático. O Agente Fiduciário dos CRA deverá convocar Assembleia Geral, para que os titulares dos CRA possam deliberar a respeito de eventual não declaração do vencimento antecipado das obrigações do Emitente e dos Avalistas, conforme aplicável, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses (“Eventos de Inadimplemento Não Automático” e, em conjunto com os Eventos de Inadimplemento Automático, os “Eventos de Inadimplemento”):

(xxiv) falta de cumprimento pelo Emitente e pelos Avalistas, no prazo e pela forma devidos, de qualquer obrigação pecuniária contraída junto à Credora em decorrência da CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo de incidência dos Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações até o seu efetivo pagamento pela Emitente e/ou pelas Avalistas;”

“7.3. Eventos de Inadimplemento Não Automático. O Agente Fiduciário e/ou a Emissora deverão convocar Assembleia Geral, para que os Titulares de CRA possam deliberar a respeito de eventual não declaração do vencimento antecipado das obrigações do Devedor e dos Avalistas, conforme aplicável, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses (“Eventos de Inadimplemento Não Automático” e, em conjunto com os Eventos de Inadimplemento Automático, os “Eventos de Inadimplemento”):

(xxiv) falta de cumprimento pelo Devedor e pelos Avalistas, no prazo e pela forma devidos, de qualquer obrigação pecuniária contraída junto à Emissora em decorrência da CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo de incidência dos Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações até o seu efetivo pagamento pelo Devedor e/ou pelas Avalistas;

(x) Autorizar a inclusão da CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.492.968-0001/04, como trading agrícola de primeira linha autorizada como contraparte nos contratos de compra e venda de produtos agropecuários, conforme previsto no Anexo II Contrato, passando a vigor conforme Anexo II desta Ata; e

(xi) Autorizar a Emissora, em conjunto com o Agente Fiduciário, a realizarem todos os atos necessários para a implementação das deliberações da presente assembleia, no prazo de até 30 (trinta dias) da assinatura desta Ata, incluindo, mas não se limitando, a celebração de cartas de anuência e eventuais aditamentos aos Documentos da Operação.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

a. Os Titulares dos CRA declaram estarem plenamente de acordo e ciente de que as aprovações ora deliberadas e descritas acima, sempre e quando observados termos das referidas deliberações, sendo certo que os Titulares dos CRA declaram ainda estarem plenamente de acordo com tais deliberações e ciente de todos os aspectos envolvidos, inclusive tendo avaliado todos os impactos e riscos decorrentes desta deliberação.

b. Os Avalistas e/ou Fiadores declaram estarem plenamente de acordo e ciente de que as aprovações ora deliberadas e descritas acima, sempre e quando observados termos das referidas deliberações, sendo certo que os Titulares dos CRA declaram ainda estarem plenamente de acordo com tais deliberações e ciente de todos os aspectos envolvidos, inclusive tendo avaliado todos os impactos e riscos decorrentes desta deliberação.

c. A presente Ata de Assembleia será encaminhada à CVM por sistema eletrônico.

d. Em virtude das deliberações acima e independente de quaisquer outras disposições nos Documentos da Operação de emissão dos CRA, os Titulares dos CRA, neste ato, eximem a Emissora e o Agente Fiduciário de quaisquer responsabilidades relacionadas aos itens acima mencionados.

e. Todo e qualquer termo que não fora definido na presente Ata, terá o mesmo significado que lhe fora atribuído no Termo de Securitização e nos demais documentos relacionados ao CRA.

f. As Partes concordam que a presente ata poderá ser assinada eletronicamente, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 do Decreto 10.278. Para este fim, serão utilizados os serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança, validade jurídica, autenticidade, integridade e validade da assinatura eletrônica capazes de validar a autoria, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade e autenticidade.

4. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a se tratar, o Sr. Presidente deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, logo após, foi lida, aprovada e assinada pelo Presidente, pela Secretária, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, Avalistas e/ou Fiadores e pelo Titular dos CRA.;

São Paulo, 14 de julho de 2023